



Lido no expediente
22 ^o Sessão de 30/03/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
() ECONOMIA
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0089.4/2021

Institui o Auxílio Emergencial ao Microempreendedor Individual (MEI), tipificado nos termos Lei Complementar Federal nº 128.

Ao Expediente da Mesa

Em 30/03/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial destinado a atender ao Microempreendedor Individual, tipificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 128, atingidos pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) ocorridos no Estado de Santa Catarina.

§1º O Auxílio Emergencial não será devido ao Microempreendedor Individual beneficiário que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo;
- I - seja menor de 16 anos;
- III - esteja residindo fora País;
- III - aufera renda familiar mensal *per capita* total acima de três salários mínimos; e,
- IV - seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou do programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa de transferência de renda estadual ou federal.

Art. 2º O Microempreendedor Individual, de que trata o artigo 1º, terão direito a receber um Auxílio Emergencial no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser pago em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), facultada a prorrogação pelo Poder Executivo por igual período.

§1º Para habilitação e pagamento do Auxílio Emergencial, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável fará o



cadastro do Microempreendedor Individual, ficando o recebimento do benefício condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º O Auxílio Emergencial de que trata o artigo 1º desta Lei será concedido ao microempreendedor individual situado em território catarinense, cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) esteja ativa e devidamente regularizada.

§3º O Auxílio Emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta corrente em nome do beneficiário devidamente indicado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 3º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações do trabalhador que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Parágrafo Único: O recebimento do Auxílio Emergencial está limitado a 1 (um) membro da mesma família.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento estadual vigente, suplementado se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2021.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A criação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, pelo Governo Federal, na gestão do Presidente Lula não apenas possibilitou, mas incentivou trabalhadores(as) autônomos(as) e informais a regularizarem sua situação. Em 2021 o programa está completando 12 anos de existência e o perfil do(a) empresário(a) Microempreendedor Individual (MEI), reúne desde pessoas que precisam garantir uma fonte de renda para subsistência até aqueles que buscam independência financeira.

A Lei do MEI possibilitou o direito do acesso aos benefícios do INSS, o acesso ao crédito, o direito de participar de licitações públicas e a oportunidade de negociar com as outras empresas de maneira transparente, sem se preocupar com a atuação do fisco a respeito de sua atividade. O microempreendedor individual torna-se detentor de direitos garantidos pela previdência tanto para si próprio como para a sua família, direitos esses que não são concedidos para pessoas que trabalham como informais.

Segundo a Lei, o microempreendedor individual terá tratamento simplificado, diferenciado e favorecido por órgãos federais, estaduais e municipais, tendo o intuito de reduzir as burocracias, favorecendo o crescimento da economia brasileira. Com objetivo maior de incentivar a formalização de pequenos negócios que trabalhavam de forma irregular, desde 2009, ano em que se iniciou o registro dos MEIs, até março de 2021, foram realizadas 11,8 milhões formalizações em todo o Brasil, segundo Sebrae. No mesmo período, no estado de Santa Catarina, foram 503 mil empreendedores (4,25% da formalização nacional) realizaram o seu registro de MEI no Portal do Empreendedor, sendo que dez cidades representam 46,98% de todos os pequenos negócios formais.

De acordo com pesquisa do Sebrae,¹ 84% de MEIs tinham, até 2019 (antes da pandemia), faturamento mensal acima de 2 salários mínimos, sendo que: 15% ganhavam até 2 salários mínimos, 52% ganhavam entre 2 e 5 salários mínimos e 32% ganhavam mais de 5 salários mínimos. Com a pandemia, em torno de 40,7% das atividades econômicas de MEIs foram interrompidas, causando enorme prejuízo para essas empresas, pois três em cada quatro MEIs não têm outra fonte de renda, e 68% não possuem previsão de caixa para o mês seguinte. A pesquisa ainda mostra que a pandemia mudou o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil (31% do total), sendo que 10,1 milhões (outros 58,9%) interromperam as atividades temporariamente.

¹ Análise da crise e impactos para os pequenos negócios, 2020.



Segundo o SEBRAE, com as mudanças das relações de trabalho e com a alta taxa de desemprego devido a pandemia da COVID-19, o MEI tem se transformado não só em uma opção de ocupação temporária ou estratégia de sobrevivência, como também uma maneira de prestar serviços a terceiros, realizar diferentes trabalhos e obter renda atuando como pessoa jurídica a um custo baixo.

Para tanto, com a pandemia e o "coronacrise", seguido orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de infectologistas e pesquisadores, foram adotadas medidas restritivas que provocaram a interrupção das atividades normais de circulação das pessoas, da produção de mercadorias, do consumo corrente, das trocas comerciais, dos investimentos programados e das linhas de crédito. Diante disto, acabou ocorrendo uma ruptura de todos os circuitos econômicos e fluxos de pessoas, traduzida na chamada "coronacrise", cuja essência revela uma escalada acentuada das desigualdades sociais e regionais.

O choque na oferta e na demanda desintegrou o equilíbrio geral walrasiano, que acontece quando em todos os mercados há perfeita compatibilidade entre a quantidade demandada e ofertada aos preços vigentes. Pela evidência histórica, não é difícil dizer que a consequência dessa crise não será o fim do neoliberalismo e das políticas liberais. Num sistema econômico como este, em que a acumulação e a valorização do valor são a essência, e não aparência, a "anarquia da produção" e o aumento da desordem econômica são combatidos com políticas de Estado, diga-se, de grandes proporções.

Neste sentido, com a crise sanitária e econômica, os pequenos negócios foram e estão sendo afetados. Mas o que chama a atenção é que até o momento, diferente dos grandes empresários, tanto o Governo Federal quanto o Estadual não lançaram uma política pública de aporte financeiro para socorrer os pequenos empreendimentos. Como os MEIs tem pouco capital de giro, maior dificuldade de acessar crédito subsidiado e também de ser acariciado com programas de incentivos fiscais, automaticamente está mais exposto a crise econômica e sanitária.

Destarte, o momento da economia nacional e catarinense ainda é de incertezas, mas a formalização é uma opção para atuar em segmentos que se mantiveram aquecidos. Por isso a importância deste Projeto de Lei que toma uma iniciativa inédita no estado de Santa Catarina que busca auxiliar emergencialmente os MEIs a receber um o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser pago em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), facultada a prorrogação pelo Poder Executivo por igual período, para que os pequenos negócios para ajudar microempreendedores individuais que enfrentam dificuldades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI



Por fim, a devido violência da crise economia e sanitária que o País e Estado de Santa Catarina enfrentam e, sobretudo, a morosidade do Poder Executivo em estabelecer políticas públicas energicas voltadas para os MEIs que foram e estão sendo afetado pela COVID-19, e que em pesquisa o SEBRAE identificou que 39% de empreendedores(as) declararam que os seus pequenos negócios não conseguem funcionar sem ser de forma presencial.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2021.


Deputada Luciane Carminatti